



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO Nº 013/2022

ASSUNTO: Análise, pelo Pregoeiro, do recurso apresentado.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa BRASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, contra o seu não credenciamento ao referido certame.

O Recurso fora apresentado após o encerramento da primeira sessão realizada, a qual fora conduzida única e exclusivamente para credenciamento dos licitantes presentes, aqueles que cumpriram com os requisitos do edital, e abertura dos envelopes contendo as propostas, para posterior suspensão e análise técnica, retornando no dia 08 de abril de 2022.

Assim, antes mesmo da declaração do vencedor, a Requerente apresenta recurso administrativo.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

- FUNDAMENTAÇÃO

O recurso administrativo no pregão é tratado pela Lei nº 10.520/02 (saliente-se, Lei nacional sobre pregão, com aplicabilidade em todo território nacional, que, porém, confeccionada voltada à realidade do pregão presencial e não eletrônico).

Em conformidade com a Lei nº 10.520/02, a fase recursal no pregão ocorre da seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Dessa forma, no momento em que o pregoeiro **declara o vencedor da licitação na modalidade pregão**, os licitantes que desejarem interpor manifestação recursal, terão que fazê-lo na própria sessão (imediata), indicando sucintamente o porquê e contra o quê irão recorrer (motivadamente), como, por exemplo: o licitante “B” manifesta intenção recursal contra a habilitação do vencedor “A” e contra a classificação da proposta de “C”, em função da habilitação de “A” conter determinado equívoco e da proposta de “C” não atender todas as especificações do objeto requeridas no edital.

Os licitantes que silenciarem neste momento, não poderão, posteriormente, interpor recurso administrativo, uma vez que o direito à interposição decai pela falta de manifestação imediata e motivada na própria sessão.

Também, licitantes que por algum motivo não estiverem presentes na sessão (ausentaram-se por qualquer motivo ou não compareceram na hipótese de participação postal em pregão presencial), também não poderão, posteriormente, interpor recurso, pois a legislação é clara no sentido da obrigatoriedade de manifestação motivada e imediata, na própria sessão, após a declaração do vencedor.

Os licitantes que manifestarem imediata e motivadamente a intenção recursal, terão o prazo de três dias para juntar as razões recursais por escrito, desde que os motivos constantes das razões guarde consonância com os motivos oralmente alegados na sessão pública.

Nota-se que o recorrente além de apresentar o recurso antes do tempo definido em lei, nem mesmo compareceu a segunda sessão, realizada no dia 08 de abril de 2022.

O recurso apresentado se assemelha mais com uma impugnação ao edital, posto que o não credenciamento do Recorrente fora por motivo de descumprimento dos regramentos do edital, o qual em momento algum fora impugnado, não podendo se fazer agora.

II - DECISÃO

Isto posto, com fulcro nos fundamentos acima apresentados, considerando que o objeto do certame não fora adjudicado até a presente data, o recurso nem mesmo merece ser conhecido, posto que não fora apresentado em conformidade com a legislação.

Em que pese, submeto a decisão a sua autoridade hierárquica e a Procuradoria do Município para análise da decisão. Havendo a confirmação da autoridade superior hierárquica, volva-me o procedimento para os derradeiros atos do certame.

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Município (Cláusula 18.14 do Edital) e no placard da Prefeitura

É a decisão.

Ipameri-GO, 12 de abril de 2022.

Bianca Ferreira Generali Carneiro
Pregoeira